

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Recebido em  
27/05/2020, às  
16:24.   
Makalyster

Exmo. Senhores  
Da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Arcos - MG  
Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro – Arcos - MG.

**Ref.: Tomada de Preços nº. 003/2020 Processo autuado sob o nº 262/2020 –  
Prefeitura Municipal de Arcos / MG**

Senhores,

A **MJ Ribeiro Engenharia e Comercio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.280.993/0001-85, Inscrição Estadual nº 042.131.547.00-23, sito á Rua Tenente Florêncio Nunes nº 39-A, Bairro Vila Calcita, Arcos/MG, neste ato representada por seu Sócio Proprietário/Administrador Márcio José Ribeiro, portador CPF nº 496.119.846-34, Carteira Profissional 51559/D, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, na Rua Efraim Procópio 520 Bairro São José, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Apoiando a decisão desta douda de licitação que julgou INABILITADAS as licitantes: MCM Empreendimentos Eireli e Construtora Rio Negro e ainda requerendo-se a INABILITAÇÃO das licitantes Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda e Construtora Andrade FL Ltda apresentando no arrazoado e alicerçados nas razões abaixo expostas.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição do presente Recursos Administrativo apoiando a decisão de inabilitação das empresas já identificadas acima e requerendo a inabilitação de mais duas licitantes também identificadas acima. Aqui devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, tendo em vista que o prazo previsto em lei é de cinco dias úteis e que a sessão desta foi realizada no dia 21/05/2020. Portanto este teve início no dia 22/05/2020, sexta-feira dia subsequente a notificação/publicação da CPL, para se fazer a interposição de recurso administrativo, portanto permanece íntegro até o dia 28/05/2020, quinta-feira, conforme o que normatiza e dispõe o art. 109, § 3º e o art. 110 da lei 8.666/93, vejamos:

*Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...]*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*[...]*

*Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

2. Portanto, o presente recurso está plenamente tempestivo e merecendo ser acolhido e julgado.

## II - DOS FATOS SUBJACENTES

3. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes já identificados na ata de seção deste vieram participar.

4. Sucede que, durante a seção de licitação referente a fase de habilitação transcorrida no dia 20/05/2020 e após análise da documentação, a douta Comissão de licitação juntamente com sua assessoria técnica, que acertadamente decidiram por inabilitar as licitantes: MCM Empreendimentos Eireli e Construtora Rio Negro Ltda e apesar do empenho desta em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório, laboraram em equívoco e publicaram, o entendimento por julgar habilitadas as licitantes: Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda e Construtora Andrade FL Ltda, ao arrepio das normas editalícias e legais; não há como a tal decisão ser mantida sem manchar a brancura dos princípios que devem reger os processos licitatórios.

5. Aqui vamos elencar os motivos já verificados pela comissão e acrescido de mais alguns, aos quais as licitantes deixaram de atenderem ao apresentar sua documentação de habilitação ou apresentaram de forma adversa os requisitos mínimos para aceitação destas em virtude de estarem eivada de erros que comprometem a verificação e aceitabilidade, que estão estabelecidas nos requisitos e objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório, instrumentos normativos e

regulatórios os quais podemos identificar, destacar e enumerar da seguinte forma e em primeiro lugar aos que acertadamente foram inabilitados: 1) MCM Empreendimentos Eireli (i) Não atendimento do item 6 Documentos de Habilitação, quanto a Qualificação Técnica em sua alínea b comprovação de aptidão no que se refere a fundação em estaca tipo strauss; (ii) Não atendimento também no mesmo item, subitem Qualificação Técnica em sua alínea b comprovação de aptidão no que se refere de serralheria; 2) Construtora Rio Negro Ltda; (i) Não atendimento do item 6 Documentos de Habilitação, quanto a Qualificação Técnica em sua alínea b comprovação de aptidão no que se refere a fundação em estaca tipo Strauss (ii) Não atendimento também no mesmo item, subitem Qualificação Técnica em sua alínea b comprovação de aptidão no que se refere de serralheria; (iii) Não atendimento também no mesmo item, subitem Qualificação Técnica em sua alínea a comprovação quanto Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG que por alterações contratuais realizadas e não registradas junto a autarquia do Crea-MG encontra-se invalida; 3) Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda (i) Não atendimento do item 6 Documentos de Habilitação, quanto a Qualificação Técnica em sua alínea b comprovação de aptidão no que se refere a sinalização viária uma vez que os atestados de capacitação técnica apresentados são do sr. Jadir Garcia Franco (*in memoriam*) infelizmente não pertence mais ao quadro técnico da referida empresa; (ii) Não atendimento também no mesmo item, subitem Qualificação Técnica em sua alínea a comprovação quanto Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG que por alterações contratuais realizadas e não registradas junto a autarquia do Crea-MG encontra-se invalida; 4) Construtora Andrade FL Ltda (i) Não atendimento do item 6 Documentos de Habilitação, quanto a Qualificação Técnica em sua alínea b comprovação de aptidão no que se refere de serralheria;

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

6. Logo em seu início o Edital da licitação em apreço estabelece em seu item 3.2.PARTICIPAÇÃO: Podem participar desta licitação os interessados que atenderem todas as exigências constantes deste edital: [ . . . ] 3.2.3. Documentação de habilitação, nos termos deste edital e em seu sub-item 5.5. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação por qualquer membro da CPL e setor de licitações, e no seu. Item 6 DO CONTEÚDO - "ENVELOPE 01" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, define de forma bem clara todos os documentos que deveriam ser apresentados pelas licitantes, afim de que a administração pública ficasse respalda em parâmetros pré-estabelecidos para o julgamento nesta fase de habitação.

7. Pois bem fica claro que o edital estabeleceu em uma sequência lógica a ser seguida, partindo de quais documentos apresentar e indo até como apresentar, respeitando o que se define nas leis e instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos. E assim as licitantes: MCM Empreendimentos Eireli, Construtora Rio Negro já acertadamente inabilitadas; E Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda e Construtora Andrade FL Ltda que também deixaram de atender a algumas das exigências sendo assim merecendo ser inabilitada.

8. Em um outro ponto podemos verificar com uma simples leitura comparativa que as licitantes: Construtora Rio Negro e Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda juntaram a sua documentação documentos que impedem ou são incapazes de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas em leis, instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos, e até no próprio instrumento definido pela

Administração e exigências quanto a documentação para sua habilitação. Assim em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 que aqui transcrevemos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Grifo nosso***

9. Nos referimos aqui a duas situações iniciais a 1ª: apresentada por duas licitantes no que se refere apresentação quanto a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG que não representa a atual realidade cadastral das empresas: Construtora Rio Negro e Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda junto a autarquia do CREA-MG, e portanto se encontram invalidas uma vez que a primeira licitante citada neste item realizou alteração contratual no dia 12/05/2020 em que se altera o objeto social dentre outros elementos. Já a segunda licitante também citada neste item realizou alteração contratual alterando capital social, composição societária e demais e ambas deixarão de registrar junto autarquia do Crea-MG adota como norma que qualquer alterações nos elementos cadastrais que não atualizado faz com que a certidão perda sua validade. Portanto a empresa deixa de atender o disposto no item 6 Documentos para habilitação, subitem Qualificação técnica, alínea a que dispõe:

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), **comprovando a regularidade**

da situação da licitante e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente. Grifos nosso.

10. Vale aqui lembrar o que a própria certidão de Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG traz em seus dizeres:

[. . .] que está certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro [. . .] Grifos nosso.

11. O segundo ponto foi quanto ao atestado de capacidade técnica-profissional apresentado pela empresa Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda sob nº de certidão 003.684/04 na tentativa de confundir ou ludibriar esta administração, pois este atestado pertencem ao Sr. Jadir Garcia Franco (*in memoriam*) que infelizmente não pertence mais ao quadro técnico da referida empresa e assim sendo não demonstra a capacitação técnica necessária para execução dos serviços o que será a frente exposto.

12. Vamos nos ater agora ao subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea B, C e D que definem o seguinte:

b) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, seguindo os critérios abaixo descritos, que foram definidos pela Administração Municipal.

• A capacidade técnico-profissional (Comprovação de aptidão), será aferida mediante a confirmação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove(m) ter o profissional

*executado serviços relativos à execução de obra com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s). O(s) profissional(is) deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:*

- **FUNDAÇÃO EM ESTACA TIPO STRAUSS**
- **EXECUÇÃO DE FÔRMA DE MADEIRA COMPENSADA**
- **ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO**
- **SERVIÇO DE SERRALHERIA**
- **SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL**

*c) Os atestados deverão ser devidamente visados no CAU/CREA da Unidade Federativa do licitante ou da região onde o serviço tenha sido realizado ou transcritos de seu acervo, acompanhado(s) por originais e cópias para autenticação ou cópias autenticadas dos registros dos serviços no CAU/CREA.*

*d) A empresa licitante poderá comprovar o vínculo do(s) profissional(is) através de: apresentação de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do F.G.T.S. e Informações à Previdência Social (G.F.I.P.), juntamente com a Relação dos Trabalhadores constantes no Arquivo (SEFIP), do mês de referência anterior ao da licitação, na qual deverá constar o nome do profissional, detentor das certidões de acervo técnico ou carteira de trabalho, ou ficha do empregado, quando se tratar de empregado da empresa, permitida a comprovação através de contrato de prestação de serviço, ou outro meio que possa comprovar o vínculo empregatício, ou de Termo através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado. Caso o profissional faça parte do quadro societário da empresa, esta deverá apresentar cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais e em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores. **Grifos nosso.***

13. O entendimento destas definições é que as licitantes devem apresentar conforme definido pela promotente do certamente comprovação técnico-profissional, juntamente com a *confirmação de que a licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, com vínculo a estes através das várias formas definidas na alínea d da qualificação técnica e acima transcrita e estes ainda sejam detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica que comprovem execução de obra com características semelhantes as maiores parcelas de maior relevância e valor significativos e define como estas parcelas:* • **FUNDAÇÃO EM ESTACA TIPO STRAUSS** • **EXECUÇÃO DE FÔRMA DE MADEIRA COMPENSADA** • **ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO** • **SERVIÇO DE**

***SERRALHERIA • SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL ancorando assim tais parcelas que estar vinculadas ao que se define na planilha orçamentaria, memorial descritivos, projetos e demais anexos e devem guarda caracterizas técnicas executivas a estas para se estabelecer um padrão de compatibilidade entre o que se vai executar e o que já se foi executado.***

14. Por consequência temos mais dois aspectos em 1º quanto a empresa Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda não ter mais em seu hall de profissionais detentores de comprovação técnica para comprovação técnica quanto ao item de exigência ***SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL*** uma vez que esta apresenta certidão supondo ter atendido tal item sob nº de certidão 003.684/04 em nome do Sr. Jadir Garcia Franco (*in memoriam*) que infelizmente não pertence mais ao quadro técnico da referida e tal item consta quantificado sobre verba o que também não se faz possível a comparação pois este está de forma genérica; restando então apresentados os atestados de capacitação técnica sob os nº 1420190002365 e 1420190008374 em no do engenheiro Fabio Antônio de Miranda, e estes não compravam semelhanças técnicas no que se refere exigência ***SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL merecendo ser inabilitada;***

15. E em um 2º aspecto neste mesmo sentido da comprovação técnica quanto das licitantes Construtora Andrade FL Ltda que apresentou as seguintes certidões 14200000174, 142018001597, 1420190004394, 1420190004437, 1420160000494, 14201700006442, 1420180001726 em nome do engenheiro civil Alexandre Santos de Andrade, mais não apresentou em meio a estes nenhum ***SERVIÇO DE SERRALHERIA, que guarde similaridade ou compatibilidade neste para com este item de exigência definido e reforçado pelo objeto e seus anexos uma vez que está se faz apresentar serviços de serralheria em cobertura, e não defensas ou contenções que demandam maior complexidade e sendo assim merecendo ser inabilitada.*** É igualmente notado para este item de exigências acima descrito, que também não apresentaram em meio a suas

documentações as empresas já inabilitadas MCM Empreendimentos Eireli, Construtora Rio Negro assim reforçando suas inabilitações.

16. As Exigências do edital e seus anexos integrantes são claras quanto à comprovação de compatibilidade técnica quanto as características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional do objeto ora licitado tem como finalidade assegurar a qualidade dos serviços prestados com melhor resultado possível, entregando a população um serviço que garanta o conforto e a segurança e essas não foram comprovadas e nem tão pouco há base para tal comprovação em sua totalidade pela documentação apresentada pelas licitantes: Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda e Construtora Andrade FL Ltda além das já corretamente inabilitadas: MCM Empreendimentos Eireli, Construtora Rio Negro. Essas exigências definidas no instrumento convocatório não podem ser descumpridas nem pela administração nem pelas proponentes.

17. Essas premissas devem ser entendidas e interpretadas fielmente, uma vez que não estão ali de forma gratuita. Pois existem uma imensa variedade de serviços diretamente ligadas ao contexto gerencial, aos quais se realizam conforme definições técnicas. Sendo assim, se os serviços relacionados em determinados atestados não comprovam a sua veracidade ou a execução de obras *pertinentes e compatíveis em características, complexibilidade tecnológicas e operacionais, agravando ainda pela falta de qualquer documentos definidas no preambulo ou a apresentação deste de forma adversa,* há assim um descumprimento as leis, instruções normativas dentre outros que regem o mesmo, e não poderá assim a administração avaliar com segurança e confiabilidade, a capacidade técnica dos licitantes ora atacados.

18. A decisão pela habilitação das licitantes: Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda e Construtora Andrade FL Ltda por essa douta comissão contraria

o princípio de parcialidade e em antagonismo com a observância do princípio básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, [ . . . ] da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório [ . . . ],

19. O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, ensinou que:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).*

20. Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sunfeld no seguinte sentido:

*“Se um licitante se esqueceu de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 111). Grifos nosso.*

21. A administração pública ao expor e definir as regras para participação desta licitação em seu referido edital e anexos, está assim oferecendo com clareza a igualdade para todas os licitantes concorrentes. Portanto a administração não pode adotar qualquer postura contrária estipulada neste regramento legal, nas leis, instruções normativas e regulamentos, pois estaria assim afetando o caráter competitivo da licitação e comprometendo assim a formulação e apresentação das propostas dos licitantes.

22. Neste momento vale lembrar que, todos os participantes permitiram que o prazo legal para impugnação do Edital e discórdia de seus termos transcorresse “*in albis*” sem nada discordar, significa que todos analisaram e interpretaram o edital e consideraram

justas e adequadas as exigências constantes no mesmo nas leis, instruções normativas e regulamentos, e a necessidade de comprovação técnica para execução dos serviços e demais documentos e declarações que se fazem necessários.

23. Ademais não se pode desvirtuar a realidade dos fatos. Editais são procedimentos sérios que devem ser tratados como tal, tanto pela administração quanto pelos licitantes. Se for para flexibilizar e não seguir e interpretar fielmente o que define o edital e seus anexos, as leis, normas, regulamentos e instruções normativas que regem cada documento que ali listado e cuja a responsabilidade pela observância desta em sua preparação cabe as licitantes, mais quanto sua verificação de regularidade cabe a entidade que promove o certame. Sendo assim nos resta um questionamento: como se pode considerar justa a habilitação de empresas, que apresentaram documentação diversa da exigida e sem a observância de das devidas normas e leis, e ainda se ausenta de questionamento e impugnação do instrumento convocatório? Tendo em vista que outras empresas que reconheceram a necessidade e a seriedade das exigências contidas no edital e as aprestam fielmente.

24. Por fim cabe-nos lembrar que o presente recurso é uma tentativa administrativa de modicar parcialmente a decisão proferida pela douta comissão em total contrariedade as regras estipuladas as leis, normas, regulamentos e instruções normativas que regem e que este não sendo julgado procedente, não restará outra alternativa a não ser buscar junto ao Poder Judiciário a solução para o equívoco ou ilegalidade acima indicados.

**IV – DO PEDIDO:**

25. De sorte que com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que sejam mantidas **INABILITADAS** as licitantes MCM Empreendimentos Eireli, Construtora Rio Negro; pela **RETIFICAÇÃO PARCIAL** da decisão, objetivando e declarando **INABILITADAS** as licitantes: Franco Engenharia e Empreendimentos Ltda e Construtora Andrade FL Ltda, por não atender as exigências do edital, das leis, normas, regulamentos e instruções normativas, e diante as ausências e a apresentação de documentos em desconformidade com estas por estas licitantes.

26. Outros sim, lastreada na razões recursais, roga-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso ocorre, requer-se a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109 § 4, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Aguarda Deferimento

Arcos, 27 de maio de 2020.



Márcio José Ribeiro  
CREA/MG 51559/D

Sócio / Administrador / Proprietário  
MJ Ribeiro Engenharia e Comércio Ltda